



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Terça-feira • 10 de Março de 2020 • Ano X • Nº 1713

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Julgamento de Recurso Administrativo Processo Administrativo nº: 0013/2020 Chamada Pública nº 001/2020** - Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar empreendedor familiar rural.
- **Resultado da Chamada Pública nº 0001/2020 Após Recursos e Contrarrazões Proc. Administrativo nº 0013/2020** - Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.



**Se tá na Imprensa Oficial,  
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.  
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.  
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0013/2020**

**REFERÊNCIA: CHAMADA PÚBLICA nº 001/2020**

**ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA nº 001/2020.**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL.**

**RECORRENTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ**

**RECORRIDA: COOPERSABOR – COOPERATIVA REGIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EXTRATIVISTAS NA ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA.**

Foi apresentado pela Recorrente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, com o objetivo de corrigir irregularidades, tendo a Empresa Recorrente, nesta oportunidade, apresentado os motivos de seu inconformismo com a decisão, bem como os argumentos legais requeridos em Recurso Administrativo proposto, apresentado no referido certame, **CHAMADA PÚBLICA nº 001/2020**, que tem por objeto **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM RECURSO DO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL/FNDE (PNAE, PNAC, PNAP E NOVO MAIS EDUCAÇÃO) CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO.**

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo a sua tempestividade, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação,



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



pedido de nova decisão e tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

*“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I – fora do prazo;*

*II – perante órgão incompetente;*

*III – por quem não seja legitimado;*

*IV – Após exaurida a esfera administrativa. ”*

Portanto, o presente Recurso Administrativo foi oferecido tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela administração.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade do recurso administrativo ou de sua legitimação ativa, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, é dever do Administrador Público receber e conhecer dos termos do pedido, se não pela tempestividade ou regularidade na representação processual, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

## **II - DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA RECORRENTE**

*O Presente Recurso tem por motivo e requerimento, a DESCLASSIFICAÇÃO DA COOPERSABOR – COOPERATIVA REGIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EXTRATIVISTAS NA ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA, para o item IOGURTE. Fundamenta em suas alegações que: ainda que: “ A referida cooperativa, ora Recorrida, a despeito ter apresentado o produto e as amostras, não possui o selo de inspeção para vender no Município de Monte Santo, pois apenas possui selo de inspeção do Município de Itiuba/BA, estando a COOPERSABOR irregular para a venda de iogurte no Município de Monte Santo. A recorrente alega que possui o chamado SIE, Serviço de Inspeção Estadual, que autoriza a venda de produtos de origem animal, como iogurte, por todo o território Baiano. Logo, a atribuição do item iogurte para a cooperativa que não possui regularidade perante os serviços de inspeção relacionados ao Município de Monte Santo/BA coloca em risco a saúde e a segurança das crianças da rede Municipal de ensino, que consumirão produtos*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



*sem as devidas inspeções”. Informa que, uma das exigências primordiais para a comercialização de produtos de origem animal e vegetal processados é o atendimento às normas sanitárias, que buscam garantir a segurança alimentar da população consumidora, evitando possíveis contaminações e problemas alimentares. Dessa forma, um produto que possua o selo SIM possui autorização para comercializá-lo dentro dos limites do município que conferiu. O mesmo acontece no âmbito estadual. Por fim, para a venda por todo o território nacional, deve quem comercializa possuir o selo SIF. Informa ainda que, os serviços de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal aqui tratado foi instituído pela Lei nº 1.283/1950, regulamentada pelo Decreto nº 9.013/2017:*

*Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:*

*a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)*

*b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)*

*c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)*

*Nesse sentido, a resolução nº26/2013 do FNDE traz algumas disposições que tratam sobre o assunto.*

*In verbis:*

*Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.*

*§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*

*§2º A observância do percentual previsto no caput deste artigo poderá ser dispensada pelo FNDE quando presente uma das seguintes circunstâncias, comprovada pela EEx. na prestação de contas:*

*I – a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;*

*II – a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos; e*

*III – as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 33 desta Resolução.*

*Por sua vez, o art. 33 determina o seguinte:*

*Art. 33 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



*Destaca-se que o MAPA, como visto acima, determina que o SIM apenas autoriza a comercialização de produtos no âmbito do município que conferiu o selo. Fazendo menção também a prioridade que o FNDE confere à saúde e à segurança dos alimentos fornecidos. (...) Ante o exposto, roga-se seja recebido e deferido o presente recurso para que seja reformada a decisão administrativa que declarou a COOPERSABOR vencedora para o item IOGURTE da chamada pública nº 001/2020 declarando, por sua vez, a **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ** como vencedora.*

### **III. DAS CONTRARRAZÕES E PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE**

*Foi concedido prazo para apresentação das devidas contrarrazões, tendo a Empresa **COOPERSABOR – COOPERATIVA REGIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EXTRATIVISTAS NA ECONOMIA POLULAR E SOLIDÁRIA**, ora recorrida oferecido tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários das Contrarrazões.*

*A Recorrida, a Empresa **COOPERSABOR – COOPERATIVA REGIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EXTRATIVISTAS NA ECONOMIA POLULAR E SOLIDÁRIA**, alega que tais argumentos não podem e não devem prosperar pois a Recorrente, omite a legislação específica, expressamente o Decreto Federal nº 10.032 de outubro de 2019, com entrada em vigor em todo território nacional no dia 03 de fevereiro de 2020, que trata da competência dos consórcios público de município no âmbito do sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.*

*No referido decreto, especialmente no ART 156-A é cristalino:*

*Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios públicos de Municípios, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do consórcio.*

*§ 1º Caso o consórcio de Municípios não adira ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal no prazo de três anos, os serviços de inspeção dos Municípios consorciados terão validade apenas para o comércio realizado dentro de cada Município.*

*Informa ainda que o Município de Itiúba, município sede do empreendimento Laticínio, regularmente autorizado pelo Serviço de Inspeção Sanitária naquele município, supervisionado pelo CONSISAL e o Município de Monte, sede da COOPERSABOR, cooperativa regional, vencedora do item em questão, sendo ambos os Municípios integrantes do Consórcio CONSISAL A Recorrida reitera que o*

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba  
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



*decreto 10.032/2019, não deixa dúvida da possibilidade da comercialização de um produtos de origem animal, regularmente inscrito no Sistema de Inspeção Sanitária de um Município, pode ser comercializado em outro Município dentro do mesmo consorcio de município. O decreto se faz necessário e se coaduna perfeitamente no caso em tela, haja vista Monte Santo e Itiúba pertencem ao mesmo consórcio público.*

*Ante os fatos, argumentos e direito exposto requerem desta mui digna Comissão de licitação: Que reconheça, em todos os seus termos a presente IMPUGNAÇÃO ao Recurso Administrativo; Declare a intempestividade do Recurso Administrativo, susstando seu recebimento e acolhimento em todos seus termos; Tendo outro entendimento, que acolha os termos da impugnação, mantendo decisão Licitatória, constante na ata de 07/02/2020, sendo a COOPRAJ vencida e a COOPERSABOR vencedora, também no item IOGURTE.*

### **III - DO MÉRITO**

Considerando o caso em tela, onde os questionamentos atribuídos pela Empresa Recorrente se baseiam em legalidade, uma vez que as exigências legais se destinam a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes e o princípio da Segurança Jurídica;

Considerando o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Considerando o interesse do Município em dar transparência às licitações por ela interposta;

Considerando o princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro, como uma mola mestra da ordem jurídica, assumindo o papel fundamental quando se fala na segurança jurídica, uma vez que liga as exigências da vida moderna dando maior estabilidade as situações jurídicas, principalmente naquelas que apresentam vícios de ilegalidade;

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente almeja corrigir irregularidades, tendo a Empresa Recorrente, nesta oportunidade, apresentado os motivos de seu inconformismo com a decisão, bem como os argumentos legais requeridos em Recurso Administrativo proposto.

Passamos à análise.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, buscando sempre a proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes,*

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba  
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



*serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).*

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: *a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.*

***Dando respaldo a essa orientação, o stj já decidiu que:***

***As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (ms 5.606/df, rel.min. José delgado.)***

***Diante o relato do Senhor Ministro, nada mais me resta a esboçar quanto ao assunto em destaque. Sendo a Administração Pública detentora na Elaboração do Edital à qual achar mais pertinente conforme suas necessidades, deste que não seja omissa ou que invente algo de forma desnecessária, preservando-se sempre o princípio da segurança jurídica.***

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência e segurança jurídica, entretanto, tais princípios não podem ser tomado isoladamente, antes, devem ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. A exigência de tal comprovação, conforme se pode observar, é uma forma de tornar mais justa a competição entre os interessados. **Em que pese existir um decreto que dispõe sobre as competências dos consórcios públicos de Município no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de produtos de Origem Animal, o qual dar uma maior abrangência e para a comercialização em quaisquer dos Municípios integrantes do Consórcio, facilitando assim a produção e comercialização de produtos entre Municípios integrantes deste Consórcio, a lei é clara ao estabelecer requisitos, inclusive em ato do Ministro de Estado da**





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a devida adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal. No caso em tela, apesar da Recorrida ter apresentado o Protocolo de Intenções do CONSISAL, do qual os Municípios de Itiúba e Monte Santo fazem parte, a mesma não apresentou documentos comprobatórios que o Consórcio CONSISAL tenha aderido ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.**

Portanto, as presentes alegações do Recurso Administrativo merecem acolhimento, pois a Recorrente **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ**, cumpriram as normas, conforme previsto em edital e demais trâmites licitatórios, no que, entendo que, deva ser reformada a decisão desta comissão que declarou a COOPERSABOR vencedora do item **IOGURTE**, pois a exigência de tal comprovação, conforme se pode observar, é uma forma de tornar mais justa a competição entre os interessados, uma vez que se destina a todos os interessados, **preservando o princípio da igualdade entre os participantes e a segurança jurídica para sua contratação.**

#### **VI. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela Recorrente **COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS EM AGRICULTURA FAMILIAR DA JUREMA DOS MILAGRES – COOPRAJ**, no processo licitatório referente ao Edital CHAMADA PÚBLICA Nº **001/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0013/2020**, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, tomando como base os princípios da eficiência, isonomia, legalidade e o da segurança jurídica, formalismo moderado, do julgamento objetivo e da razoabilidade, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a legislação vigente, entendo pelo conhecimento do Recurso Administrativo para dar-lhe provimento, reformando a decisão para **DECLASSIFICAR a COOPERSABOR para o ITEM IOGURTE, DECLARANDO A COOPRAJ VENCEDORA PARA O CITADO ITEM**, em razão do cumprimento das normas contidas no Edital.

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



ora expostos, e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

**Assim sendo, decido pelo conhecimento e provimento do RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores do referido certame.

Sem mais, subscrevo-me.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Monte Santo/BA, 09 de março de 2020.

**LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA**

Presidente da Comissão de Licitação



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



## **RESULTADO DA CHAMADA PÚBLICA APÓS RECURSOS E CONTRARAZÕES**

**PROC. ADMINISTRATIVO Nº 0013/2020**

**CHAMADA PUBLICA Nº 0001/2020**

*A Comissão Permanente de Licitação através de seu presidente, Sr. Luiz Carlos dos Santos Souza, nomeado pelo decreto nº 0756/2020, de 02 de janeiro de 2020, torna público o resultado final da Chamada Pública nº 001/2020, que tem por objeto a **aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar**, após obedecidas todas as formalidades e prazos. Os valores dos projetos de vendas das Associações/cooperativas, após análise dos recursos e contrarrazões por esta comissão, ficaram o seguinte: Cooperativa Regional de Agricultores Familiares e Extrativistas da Economia Popular e Solidaria – COOPESABOR, **R\$ 721.334,43**, (setecentos e vinte e um mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos); Associação Amigos do Povoado de Gameleira, **R\$ 102.336,19** (cento e dois mil trezentos e trinta e seis reais e dezenove centavos); Associação dos produtores rurais da fazenda rio pequeno, **R\$ 39.485,83** (trinta e nove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos); Cooperativa dos produtores rurais em agricultura familiar da jurema dos milagres – **coopraj**, (fora do território de monte santo), **R\$ 213.400,00** (duzentos e treze mil e quatrocentos reais). Desse modo, esta comissão indica para homologação/adjudicação dos projetos de vendas das associações/cooperativas locais e da Associação/cooperativa fora do território de Monte Santo-Bahia.*

*Monte Santo/BA 10 de março de 2020.*

**LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA**  
*Presidente da comissão de licitação*

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba  
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33